



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 10215.000703/2002-46
Recurso nº : 130.422
Acórdão nº : 301-32.399
Sessão de : 08 de dezembro de 2005
Recorrente(s) : ANTÔNIO CELSO SGANZERLA
Recorrida : DRJ/ RECIFE/ PE

ITR. DECRETO FEDERAL DE INTERESSE ECOLÓGICO
POSTERIOR À OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR.
LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO MANTIDO.
RECURSO DESPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


SUSY GOMES HOFFMANN
Relatora

Formalizado em:

24 FEV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Carlos Henrique Klaser Filho, José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Irene Souza da Trindade Torres, Atalina Rodrigues Alves e Valmar Fonsêca de Menezes. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional Dr. Rubens Carlos Vieira.

Processo nº : 10215.000703/2002-46
Acórdão nº : 301-32.399

RELATÓRIO

Cuida-se de impugnação de Auto de Infração, de fls. 10/19, no qual é cobrado o Imposto Sobre Propriedade Territorial Rural – ITR, relativo ao exercício de 1998, sobre o imóvel denominado “Parauá”, localizado no Município de Santarém – PA, com área total de 3000,0 ha, cadastrado na SRF sob o nº 0022047-7, no valor de R\$ 23.210,00 e juros de mora, calculados até 09/10/2003, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 66.406,13.

Segue na íntegra, relatório processual apresentado pela 1ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Recife – PE:

“No procedimento de análise e verificação das informações declaradas na DRT/1998 e dos documentos coletados quando do lançamento do exercício de 1998 do mesmo imóvel, conforme Termo de Verificação Fiscal de fls. 13/15, a fiscalização apurou a seguinte infração: - falta de recolhimento do ITR, em virtude de glosa dos valores declarados a título de área de preservação permanente, em decorrência de contribuinte não haver apresentado, em tempo hábil, sob intimação, documentação comprobatória prevista na legislação”.

Para que pudesse usufruir o benefício de isenção desta área, no cálculo de ITR, tornava-se necessário que o contribuinte houvesse requerido, junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), o Ato Declaratório Ambiental (ADA), que reconhecesse a área beneficiada, fls 14.

Ciência do lançamento em 15/01/2003, conforme AR de fls. 22.

Não concordando com a exigência, o contribuinte apresentou, em 12/02/2002, a impugnação de fls. 23/38, alegando, em síntese:

O imóvel rural denominado Paraua está encravado nos limites territoriais da Reserva Extrativista Tapajós – Arapiuns, criado por Decreto do Governo Federal, em 06/11/1998 e tem limites e confrontações com terras de quem de direito.

O Exmo. Sr. Presidente da República baixou o Decreto em 06 de novembro de 1998, criando a Reserva Extrativista Tapajós – Arapiuns, nos Municípios de Santarém e Aveiro, no Estado do Pará. No artigo 1º delimita a Reserva. No artigo 3º

Processo nº : 10215.000703/2002-46
Acórdão nº : 301-32.399

declara a área de utilidade pública, para fins de desapropriação, pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama. No artigo 6º a Reserva Extrativista é declarada de interesse ecológico. No artigo 5º põe a Reserva sob supervisão do Ibama. No artigo 4º autoriza o Ministério da Fazenda a firmar contrato de concessão de direito real de uso com a população tradicional extrativista, na Reserva.

Com a vigência do Decreto, na data da publicação 09/11/1998, a Procuradoria Federal de Santarém – PA oficiou ao Ibama para impedir as atividades dos ocupantes da Reserva e imediata transferência da posse e propriedade para a União. O Ibama paralisou todas as atividades que porventura o impugnante desenvolvia em seu imóvel rural. O impugnante “infindável batalha judicial” para reaver perdas que teve com a saída da Reserva.

Em 30/11/1998, o contribuinte, ora impugnante, entregou a Declaração do ITR, referente ao exercício de 1998, deste imóvel rural, com área de preservação permanente de 3000,00 hectares, de interesse ambiental e utilização limitada, ou de preservação por força do Ato Declaratório, do Governo Federal, conjuntamente com o Ministério do Meio Ambiente.

Inexiste área tributável no imóvel rural, pois toda a sua área está inserida na Reserva Extrativista Tapajós – Arapiuns, criada pelo Governo Federal e supervisionada pelo Ibama. Ato declaratório de interesse ecológico do Presidente da República e do Ministro do Meio Ambiente.

Transcreve dados do Termo de Verificação Fiscal, fls. 11/12; que a declaração do ITR foi entregue em 30/11/1998 e o decreto de criação da Reserva Extrativista Tapajós – Arapiuns é datado de 06/11/1998, com vigência imediata, com transferência imediata para os órgãos federais.

Transcreve os artigos 1º, 2º, 4º, 5º, 9º e 14º, da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal – SRF nº 256, de 11/12/2002.

Por força da imediata vigência do Decreto, de 09/11/1998, a posse e propriedade da Reserva passou à União Federal desde o dia da publicação do Decreto. Assim sendo, a incidência tributária, a partir de 09/11/1998, passou a ser da União Federal, que é imune. Não há que tributar o contribuinte, que apenas busca na justiça amarga luta pela indenização.

Processo nº : 10215.000703/2002-46
Acórdão nº : 301-32.399

Transcreve informações do termo de verificação fiscal, fls, 14, e do demonstrativo de multa e juros de mora e enquadramento legal, fls. 17.

Não procedem os fatos e enquadramentos legais, alegados pelo auditor, uma vez que não recebeu a intimação em 14/10/2002, pois, não há prova nos autos de que o mesmo recebeu ou seu representante legal, podendo ser conferida a assinatura ou rubrica porventura gravada no AR.

Não tem efeito a intimação, de 14/10/2002, por não ter ciência da mesma, desagravando o acréscimo de percentual da multa imputada.

Cita o artigo 10, § 1º, inciso II, alínea b, da Lei nº 9393/96. A área deste imóvel é de interesse ecológico, nos termos da Lei, portanto, deverá ser excluída de tributação. O Decreto do Governo Federal de Interesse Ecológico englobou o total da área do imóvel. Transcreve o artigo 104 da Lei nº 8171/91. Repete afirmativas ocorridas na impugnação.

Faz referência a parecer datado de 17/09/1979 do Procurador Geral em referência a processos administrativos do INCRA, referentes a reservas extrativistas, em pedido de isenção de ITR, manifestando-se que estariam isentas “áreas alcançadas pela reserva florestal Mundurucânia e pelo Parque Nacional da Amazônia”.

O Presidente do INCRA, em 11/07/1979, com fundamento na Lei 5868/72 e IE/INCRA 08/75, teria autorizado a isenção do ITR “incidente sobre as áreas encravadas na Respectiva Reserva e Parma”.

Afirma que a DITR apresentada estava correta, devendo ser homologada com o pagamento de ITR de R\$ 10,00, referente ao exercício de 1998. Além da prova indubitável de ter sido a área decretada de interesse ecológico por Ato Declaratório do Governo Federal, antes da apresentação da DITR. É inquestionável a exclusão tributária sobre o imóvel, por estar imune, por ser patrimônio da União Federal desde 09/11/1998.

Ad cautelam, protesta o impugnante provar o alegado, ante as provas documentais, juntada aos autos, documentos novos a serem juntados, informações e documentos a serem exigidos e pelo Ministério Público, pela Delegacia do Ibama, mediante ofício, para que apresentem os atos de criação da Reserva Extrativista Tapajós – Arapiuns e os atos que deram posse e

Processo nº : 10215.000703/2002-46
Acórdão nº : 301-32.399

transferência imediata para a União Federal, da respectiva área.

“Relaciona documentos acostados ao processo.”

Em suma, é o relatório do Impugnante.

Ato contínuo. Segue julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, de fls. 63/64, nos seguintes termos da Ementa:

“Assunto: Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural”.

Exercício 1998.

Ementa: Fato gerador do ITR.

O Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse do imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do Município, em primeiro de janeiro de cada ano.

Sujeito Passivo do ITR

São contribuintes do Imposto Sobre Propriedade Territorial Rural o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóvel rural, assim definido em lei, sendo facultado ao Fisco exigir o tributo, sem benefício de ordem, de qualquer um deles, nos termos do artigo 31 do Código Tributário Nacional.

ITR. Isenções. Condições.

Somente é isento de ITR o imóvel rural compreendido em programa oficial de reforma agrária, caracterizado pelas autoridades competentes como assentamentos, que atenda aos requisitos previstos na legislação de regência.

Área de Preservação Permanente e de Utilização Limitada. Comprovação.

A exclusão de áreas de preservação permanente e de utilização limitada da área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada ao reconhecimento dela pelo Ibama ou por órgão estadual competente, mediante Ato Declaratório Ambiental (ADA), ou à comprovação de protocolo de requerimento desse ato àqueles órgãos, no prazo de seis meses, contado da data da entrega da DITR.

Assunto: Normas gerais de direito tributário.

Exercício: 1998

Processo nº : 10215.000703/2002-46
Acórdão nº : 301-32.399

Ementa: Isenção. Interpretação literal.

A legislação tributária que dispunha sobre outorga de isenção deve ser interpretada literalmente.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Exercício : 1998

Ementa: Intimação. Via postal. Ciência.

Na intimação por via postal, é condição, para dar-se por cientificado o sujeito passivo da obrigação, que a mesma seja encaminhada e recebida no domicílio fiscal eleito por ele, correspondente ao endereço informado na respectiva declaração de ajuste anual e constante dos cadastros da Receita Federal.

Lançamento Procedente em parte.”

O impugnante, inconformado com o julgamento apresentado pela Delegacia da Receita Federal do Recife – PE, interpôs recurso voluntário de fls. 87/110.

Da análise atenta do presente recurso, nota-se que o Recorrente reafirmou seus argumentos de impugnação ao lançamento, trazendo a baila todo histórico do processo administrativo, resumo do julgamento da Delegacia da Receita Federal do Recife – PE, bem como, e principalmente, vasta doutrina e jurisprudência destacando:

Por primeiro, a desnecessidade de apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA), as áreas declaradas de interesse ecológico pela União Federal. Por segundo, a isenção do ITR para estas mesmas áreas, de interesse ecológico para proteção de ecossistemas, assim declarados por ato do poder competente, isto é, a União Federal. Colacionou-se ainda legislação que embasa toda sua persecução jurídica, notadamente, a Lei nº 9393/96, que lhe permite concluir não tributável o imóvel objeto do processo de cobrança de ITR.

Por fim, o Recorrente postulou pela exclusão do imóvel da incidência de ITR, vez que se localiza em Reserva Extrativista, razão pela qual é isento da obrigação tributária. Que o valor tributável é apenas de R\$ 10,00, referente ao exercício tributável de 1998. Que o imóvel, dado o Ato Declaratório do Governo Federal, passou para o patrimônio da União, dando poderes para o Ministério da Fazenda firmar contratos de concessão de direito real de uso, motivo pelo qual goza de imunidade tributária.

É o relatório.

Processo nº : 10215.000703/2002-46
Acórdão nº : 301-32.399

VOTO

Conselheira Susy Gomes Hoffmann, Relatora

Conheço do Recurso por preencher os requisitos legais.

Preliminarmente, quanto à alegada ausência de ciência do contribuinte, aduzindo-se a não notificação do lançamento Fiscal, é de se considerar que a intimação por via postal foi suficiente para dar por intimado o sujeito passivo, tendo sido encaminhada e recebida em seu domicílio fiscal, consoante documento acostado as fls. 22.

No mais, para se saber da tributabilidade do ITR sobre o imóvel Paraua, inscrito na Receita Federal sob NIRF – nº 0022047-7, localizada no Município de Santarém, Estado do Pará, na margem esquerda do Rio Tapajós, BOIM, no Cadastro de Imóvel Rural sob o nº 041.076.061.190, com uma área de 3000 ha, matriculado sob nº 2.906, ficha 2.906, junto ao Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício – de Santarém, Pará, tendo como Oficial Sebastião Nogueira Sirotheau, deve-se analisar:

- a) Se o imóvel, sendo considerado Reserva Extrativista, com declaração de interesse ecológico, está excluído da obrigação tributária do Imposto Territorial Rural – ITR, sendo respeitado o princípio da irretroatividade tributária;
- b) Se necessário, neste caso, conforme exigido da Receita Federal, Laudo ou Ato Declaratório do IBAMA – ADA em nome do contribuinte, para lhe garantir a exclusão do ITR, com fundamento no artigo 10, parágrafo 4º, inciso I, da Instrução Normativa da SRF 43/97, alterada pela IN SRF nº 67/97.

Compulsando-se os autos se observa que, por Decreto Federal, datado de 06 de novembro de 1998 e publicado no DOU em 09/11/98, foi criada a Reserva Extrativista Tapajós – Arapiuns, nos Municípios de Santarém e Aveiro, no Estado do Pará. Anotou-se, no artigo 3º deste Decreto, que a Reserva Extrativista é de utilidade pública, para fins de desapropriação, pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis – IBAMA. Tal Decreto ainda possibilitou a elaboração de contrato de concessão de direito real de uso com a população tradicional extrativista, em articulação com o Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal – MMA, artigo 4º do Decreto. Por fim, o citado Decreto que a área extrativista terá supervisão do IBAMA, que adotará as medidas necessárias para assegurar a sua efetiva destinação (artigo 5º).

Notadamente, conforme exposto em peças de impugnação e recurso apresentados pelo contribuinte e sujeito passivo da relação tributária, seu imóvel restou encravado na Reserva Extrativista Tapajós – Arapiuns, apontando, por demais,

Processo nº : 10215.000703/2002-46
Acórdão nº : 301-32.399

os limites e confrontações que lhe foram impostas pelo Decreto do Governo Federal datado de 06 de novembro de 1998.

Todavia, destaca-se, desde já, que é de cristalina clareza, em observância ao princípio da irretroatividade, que a incidência dos efeitos tributários do ato normativo, do exercício de 1999 em diante, não atingindo o exercício de 1998.

Desta feita, resta saber, conforme a supracitada alínea “a”, se o imóvel, sendo considerado Reserva Extrativista, legalmente estabelecida, com declaração de interesse ecológico, está excluído da obrigação tributária, da incidência do ITR de 1998.

De fato, como o advento do Decreto se deu somente em 06 de novembro de 1998 e publicado no DOU em 09/11/98, tem-se que considerar o princípio da irretroatividade, vez que somente os fatos geradores ocorridos a partir de 1999 serão passíveis da não incidência.

O princípio da irretroatividade impede que o sujeito passivo da obrigação tributária seja beneficiado pela não incidência do tributo, visto que desloca tal benesse tão-somente para fatos geradores a partir de 1999. Aliás, conforme bem observado pelo Fisco, o artigo 1º da Lei 9393/96, estabelece que o fato gerador do ITR ocorre em 1º de janeiro de cada ano, aqui, em 1º de janeiro de 1999.

No tocante a alínea “b”, a qual se deve lembrar neste momento: “Se necessário, conforme exigido da Receita Federal, Laudo ou Ato Declaratório do IBAMA – ADA em nome do contribuinte, para lhe garantir a exclusão do ITR, com fundamento no artigo 10, parágrafo 4º, inciso I, da Instrução Normativa da SRF 43/97, alterada pela IN SRF nº 67/97”. Chega-se a seguinte conclusão lógica, em decorrência do posicionamento acima externado.

Neste caso, especificamente, aduz-se que o Laudo ou Ato Declaratório do IBAMA – ADA são imperiosamente necessários para reconhecer a não tributabilidade do ITR, vez que os fatos geradores pugnados por isentos, não estão dentro do exercício tributário do supracitado Decreto que considerou a área localizada no imóvel Paraua como sendo de Reserva Legal.

Dessa forma, não teria outro modo de provar a proteção ambiental e tributária sobre o imóvel que não pela juntada de documentos, Laudo ou ADA, que atestassem a destinação do imóvel visando favorecer toda coletividade.

Ao estabelecer a necessidade de conhecimento pelo Poder Público, a Administração Tributária, por meio do ato normativo, fixou condições para a não incidência sobre áreas de preservação permanente e de utilização limitada, elencadas e definidas no Código Florestal e na legislação do ITR.

Busca-se assim, nestes autos, a comprovação do cumprimento, tempestivo, de uma obrigação prevista na legislação, referente à área de que se trata. Assim, não foi juntada ao processo sequer a protocolização junto ao IBAMA das áreas excluídas da tributação do ITR, mesmo ciente o contribuinte de que tal requerimento poderia ter sido feito a tempo, de acordo com sua conveniência.



Processo nº : 10215.000703/2002-46
Acórdão nº : 301-32.399

Sendo assim, acolho a manifestação da Administração Tributária, vez que as exigências para a não-tributação de áreas de interesse ambiental, nas quais se incluem as áreas de utilização limitada, anotada às fls. 12 do Manual de Preenchimento da DITR/ 1997, que estabelece:

“As áreas de preservação permanente e as de utilização limitada serão reconhecidas mediante Ato Declaratório do IBAMA, ou órgão delegado através de convênio, para fins de apuração do ITR. O contribuinte terá o prazo de seis meses, contados da data da entrega da declaração do ITR, para protocolar requerimento junto ao IBAMA solicitando o ato declaratório. Se o contribuinte não o requereu, ou se o requerimento não for conhecido pelo IBAMA, a Secretaria da Receita Federal fará lançamento suplementar recalculando o ITR devido”.

Por fim, repita-se, por restar não cumprida a exigência de apresentação do ADA nem comprovada a protocolização tempestiva do seu requerimento, visando a não incidência do ITR de 1998, deve ser mantida a glosa da área de utilização limitada efetuada pela fiscalização.

Posto isto, no mérito voto pelo **IMPROVIMENTO** do presente recurso voluntário, para declarar tributável o imóvel Paraua, inclusive, nos limites territoriais da Reserva Extrativista Tapajós – Arapiuns, para o exercício de 1998.

É como voto.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 2005


SUSY GOMES HOFFMANN - Relatora